

BREVES ASPECTOS SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SOUZA, Vítor Vinicius Cordeiro de.¹

RESUMO

O presente trabalho visou desenvolver um raciocínio e um eventual debate sobre o assédio sexual no ambiente de trabalho. Para tanto, primeiramente explanamos sobre o conceito complexo de assédio sexual e suas origens, no mundo e principalmente no Brasil e como a sociedade trata o assunto de maneira totalmente diversa daquilo que realmente é. Após, configuramos as características do assédio no ambiente de trabalho, toda a complexidade por trás de cada uma figura tipificada no Código Penal. Colocamos por fim a afronta a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um valor basilar para o ser humano e o Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

Ultimamente podemos encontrar na internet discursos inflamados dos mais diversos tipos e assuntos com apenas alguns cliques. Nessa gama de assuntos um tema vem ganhando importante espaço e destaque nas discussões acaloradas: o assédio sexual.

O movimento feminista é o que mais tem contribuído para a discussão. Apesar de não se tratar de uma conduta sofrida apenas por mulheres, são elas ainda as que mais sofrem com essa ação, e infelizmente não é algo novo.

O assédio vem originalmente do o latim *obsidere que significa a insistência* impertinência, perseguição ou à pretensão constantes em relação a alguém, caracterizando assim assédio sexual contra outrem.

Com relatos desde o Império Romano percebemos diante de cada aprofundamento no tema o quão essa prática é recorrente.

¹ Estudante do 1º Termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” – Toledo Prudente. E-mail: souzavictor805@icloud.com

No presente trabalho, apresentamos um breve histórico sobre o assédio sexual para que possamos conceituá-lo através da visão do ordenamento jurídico brasileiro.

Após exposto tratamos do princípio da dignidade da pessoa humana, sua importância não só para o ordenamento jurídico brasileiro, como para o mundo todo.

O trabalho é composto através do método dedutivo e conclui relacionando como o assédio afronta o princípio mais importante da vida humana que abarca todos os outros dentro de si.

1 CONCEITUAÇÃO E FORMAS DE ASSÉDIO

Assim como é difícil o debate e o entendimento da sociedade sobre o assédio a sua conceituação requer um demandado esforço para se aproximar da real situação que se enfrentam.

Antes de tentar conceituar esse fenômeno é deveras necessário abordar sua historicidade.

O primeiro relato jurídico tratando sobre esse assunto é em torno de 138-78 a.C no Império Romano. O imperador da época, Sila, um ditador romano. Em seu governo o mesmo autorizou a possibilidade de intervenção jurídica caso uma mulher honrada tivesse a mesma ofendida.

Evoluindo, já na Era Cristã, o Código Justiniano que possui diversas influências, até hoje, nos Códigos Civis pelo mundo, principalmente no Brasileiro. O código previa o *adsetatio* e o *appellatio*, o primeiro tratava-se de um crime caracterizado pela perseguição da mulher sem a sua autorização. Já o segundo era tipificado quando o nome de uma mulher era gritado em público. Os dois crimes visavam, assim como o primeiro, proteger juridicamente a mulher

honrada.

O efeito sexual do assédio foi identificado por volta de 1409, na França. O país considerou ilícito o *jus primae noctis*, ou seja, direito à primeira noite. Esse ato era praticado pelos senhores feudais, principalmente na idade média, no qual os daria o direito de desvirginar uma noiva em sua noite de núpcias. Portando, a primeira noite sexual da mulher nesta época não era com seu noivo e sim com o seu senhor feudal.

Um grande marco para o direito e para toda a sociedade é também um grande marco para o assunto em questão. A revolução industrial inseriu as mulheres no mercado de trabalho de maneira muito maior do que ocorria até então. É neste período que se tem a noção de assédio sexual no ambiente de trabalho de maneira mais ampla, visto que as ocorrências de assédio cresceram muito neste período, mesmo que não se conseguisse identificar que se tratava do mesmo.

Após a Revolução Industrial a prática do assédio sexual no ambiente de trabalho começou a ser identificada e estudada. O movimento feminista com intensa participação social a partir da década de 60 trouxe ao mundo o que entendemos hoje como assédio sexual.

Para Maria Helena Diniz (1998, p. 285), renomada doutrinadora civilista brasileira, assédio sexual é:

Ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com o emprego de violência, prevalecendo-se as de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, com um espoco de obter vantagem sexual.

Com tudo exposto, é de fácil entendimento que a maior presença da mulher na sociedade contribuiu e muito para o aumento da prática do assédio sexual, principalmente nas relações de trabalho. Alice Monteiro de Barros (1997, p. 140) elenca algumas das causas que justificam a prática dessa violência no ambiente de trabalho:

São várias as razões que contribuíram para que o assunto despertasse tanto interesse nos últimos anos, podendo ser apontadas como principais: a promulgação de leis em favor da igualdade de oportunidade, aliada a um progresso do movimento feminista na política dos países industrializado; as primeiras decisões de tribunais norte-americanos, no final de 1970, considerando o assédio sexual um comportamento proibido, por violar a Lei de 1964 sobre direito civil,

cujo texto veda a discriminação sexual no trabalho; o aumento de mulheres no trabalho também ocasionou oposição à sua presença manifestada sob a forma de assédio sexual, visando a constrangê-la a deixar funções tradicionalmente masculinas, e, de outro lado, suscitou, em certas empresas, a exigência de que cedessem a solicitações sexuais para obterem o emprego ou mantê-lo.

Portanto, podemos definir como assédio sexual o ato de perseguir ou importunar uma pessoa com pretensões impertinentes e até mesmo vulgares de maneira insistente, com escopo sexual, implícita ou explicitamente.

Resta ainda frisar a sutil diferença entre o assédio moral e o sexual, dúvida frequente dos pesquisadores da área. O assédio moral pode ser conceituado como um gênero de violências no trabalho, enquanto o assédio sexual é uma de suas espécies.

Marie France Hirigoyen (2001, p. 65), em sua obra Terror psicológico no trabalho, conceitua o assédio moral:

Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos, que possam trazer dano a personalidade, à dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

Adiante do exposto é possível visualizar que todo assédio sexual é também uma ofensa a moral da pessoa, a princípios básicos de todo ser humano, inclusive um dos mais importantes em quase todos os ordenamentos do mundo: O princípio da dignidade da pessoa humana.

2 AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Todos os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo onde é possível se viver com o mínimo de dignidade possível contém juridicamente tutelado o princípio da dignidade da pessoa humana. Junto a ele, diversos outros princípios possuem carga sistemática e valorativa para todo o conjunto de leis daquele Estado.

Antes de conceituarmos esse princípio é de suma importância entender primeiramente o que significa princípios para o sistema jurídico.

Princípios são definidos como um estado ideal de algo a ser atingido, ou como “a norma-do-que-deve-ser” (ÁVILA, 2015, p. 96). Podemos exemplificar com um dos princípios mais conhecidos no âmbito jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse preceito amplamente ostensivo indica um estado ideal em que todo o ser humano deveria estar em pleno gozo da dignidade.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que características dianteiras das regras é a previsão do comportamento. (ÁVILA, 2015, p. 95)

Humberto Ávila é um professor brasileiro comumente pesquisado no mundo jurídico, pois atualmente, foi o que pacificou de certo modo o conceito de princípios juntamente com a sua diferença entre regras e postulados normativos. Para se chegar a este raciocínio, Humberto se baseou em grandes nomes da doutrina jurídica como Robert Alexy e Ronald Dworkin, segundo o último, por Humberto:

Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso (dimension of weight), demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativamente maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade. (ÁVILA, 2015, p. 56-57)

Deste modo, podemos entender que princípios determinam um estado a ser atingido pela sociedade, como a ideia de homem médio, conceito amplamente difundido no direito para evidenciar uma ação balanceada entre o certo e o errado.

Dito o que é princípio, preciso estabelecer o que é dignidade da pessoa humana.

Plácido e Silva (1967, p. 567) conceitua a dignidade como:

dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Analisando o estudo do autor é possível se extrair que a dignidade da pessoa humana é tida como base, um requisito mínimo para um viver de todo o ser humano.

O famoso jurista e magistrado Ingo Wolfgang Sarlet, conceitua a dignidade humana como:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2011, p. 34)

Desta forma temos as nossas dignidades defendidas pela constituição federal, que deixa claro todos nossos deveres e direitos de cada indivíduo, ou seja, a própria pessoa pode definir o que é melhor pra si, e o ato do assédio gera uma ruptura a está proteção e o direito defendido.

É base também para diversos outros princípios que nos interessa como os direitos de personalidade da vítima, a liberdade sexual, a intimidade, a vida privada, honra e integridade física e psíquica da vítima.

Quando qualquer um desses outros princípios subjacentes ao da dignidade da pessoa humana é ferido o agressor está, em conjunto, ofendendo um dos principais princípios da nossa Constituição Federal, do qual falaremos previsto em seu artigo 1º, inciso, III:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

A afronta à liberdade sexual, um dos princípios mais afrontados no assédio sexual pode ser entendido, novamente, segundo Maria Helena Diniz:

Liberdade sexual. Direito Penal. Direito de disposição do próprio corpo ou de não ter forçado a praticar ato sexual. Constituirão crimes contra a liberdade sexual: o ato de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça; o atentado violento ao pudor, forçando alguém a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude, a praticar ato libidinoso. (DINIZ, 1998, p. 122).

Visto isto, é notável o entendimento que a liberdade sexual é de uma grande tutela do direito, principalmente o direito penal, punindo àquele que o ferir com restrição de liberdade.

Quanto à intimidade e a vida privada, Celso Ribeiro Barros sabiamente preceitua que esses princípios:

Oferecem guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (BARROS, 2000, p. 32)

Mais uma vez é possível compreender que a intimidade e a vida privada estão inteiramente ligadas a dignidade da pessoa humana e sua afronta também afeta esse princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

É importante salientar que esses princípios são de direito e alcance de todos independentes de gênero, cor e raça. Ao se referir mais a mulheres no presente tópico tem por motivo que a maior reiteração dos casos de assédio sexual tem sido no sexo feminino, mas é importante entender que não é exclusivo a ele.

Dito isso, diante da variedade de princípios violados diante de uma situação de assédio sexual é de se supor que o mesmo também se desdobra de várias maneiras, por isso, vejamos.

2.1 As diversas formas de assédio

Entrando agora em uma parte mais teórica, visamos analisar em quais formas o assédio sexual se desdobra e se caracteriza.

Assim como todo o assunto, demorou-se até que a doutrina tivesse um entendimento majoritário sobre o assunto, hoje, podemos tranquilamente dividir o assédio sexual em duas formas, o por chantagem e o por intimidação.

O assédio sexual se caracteriza, pois, a vítima mantém uma subordinação ao agressor (a), que por vez tem a possibilidade das mais diversas alterações no contrato de trabalho da vítima como o aumento de salário, o rebaixamento do cargo e até mesmo a demissão.

Já no assédio sexual por intimidação o agressor (a) cria um ambiente de trabalho indesejado, prejudicial ao convívio de forma a intimidar e constranger a vítima sem lhe ameaçar com alterações em seu contrato de trabalho.

Novamente, Alice Monteiro de Barros nos ensina de forma clara que assédio por intimidação e em seguinte o assédio por chantagem:

Incitações sexuais importunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, que têm como finalidade prejudicar a atuação laboral de uma a ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. Já no assédio por chantagem, é definido pela autora como a exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado, para que se preste a atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de emprego. (BARROS, 2010, p. 177-178)

Conhecido como assédio sexual *quid pro quo*, ou seja, “é isto ou aquilo”, a chantagem se caracteriza pela conduta de natureza sexual, não desejada pela vítima, sob a ameaça da perda ou o ganho de determinado benefício dentro do ambiente de trabalho. É uma troca de favores diante de uma subordinação do qual se extraí a vantagem sexual de um lado em detrimento de um benefício ou o ganho de outro.

Em contrapartida, o assédio sexual por intimidação não exige necessariamente uma relação de subordinação, visto que pode ocorrer entre

colegas de trabalho, por exemplo.

Caracteriza-se por insinuações e solicitações sexuais inoportunas, interferindo no trabalho e desempenho da vítima, prejudicando suas funções, até que a mesma concorde na vantagem sexual.

Cria-se aqui um ambiente de trabalho tenso, hostil. Alice Monteiro de Barros preceitua:

O aspecto relevante para a caracterização do assédio sexual é, portanto, o comportamento com conotação sexual, não desejando pela vítima e com reflexos negativos na sua condição de trabalho. A conduta do assediador compreende um comportamento físico ou verbal e natureza sexual, capaz de afetar a dignidade do homem ou da mulher no local de trabalho. (BARROS, 2001, RO nº7126)

Portanto é evidente que existe um desdobramento do assédio sexual em duas vertentes, com ou sem subordinação no ambiente de trabalho. Apesar desta caracterização a visão social empregada a essas atitudes nem sempre é encarada como assédio, por isso estudaremos a seguir como a sociedade encara essas condutas.

Dentre essas duas formas de assédio existem alguns atos que o caracterizam, elencamos algumas delas, como: Pedidos de favores sexuais pelo superior hierárquico com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação; Ameaças ou atitudes concretas de represália no caso de recusa, como a perda do emprego ou de benefícios; Abuso verbal ou comentário sexista sobre a aparência física; Frases ofensivas ou de duplo sentido; Alusões grosseiras, humilhantes ou embaraçosas; Perguntas indiscretas sobre a vida privada do trabalhador; Elogios atrevidos; Convites insistentes para almoços ou jantares; Insinuações sexuais inconvenientes e ofensivas; Solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta de natureza sexual, mediante promessas de benefícios e recompensas; Exibição de material pornográfico, como o envio de e-mail aos subordinados; Pedidos para que os subordinados se vistam de maneira mais provocante ou sensual; Apalpadelas, fricções ou beliscões deliberados e ofensivos.

Tendo em mente a conceituação do assédio e as suas formas é muito mais fácil visualizar a afronta a dignidade da pessoa humana e tantos

outros princípios do nosso ordenamento jurídico.

3 CONCLUSÃO

Diante de tudo exposto é evidente que o assédio sexual é um grande problema a ser combatido em nossa sociedade.

A sua postura enraizada em nossa cultura, desde a chegada dos Europeus em terras brasileiras, cobiçando o corpo das mulheres e utilizando-se da sua suposta superioridade para fins sexuais se perpetua até os dias atuais.

A mulher, cada vez mais presente no ambiente de trabalho, principalmente após a revolução industrial, aumentou ainda mais a taxa de incidência do assédio sexual em seu serviço.

O assédio sexual podendo se materializar de formas distintas, tanto do superior hierárquico com os seus subordinados ou apenas entre colegas de trabalho é difícil de ser identificado e quando é raramente é denunciado.

Isto porque a sociedade encara o assédio sexual de forma diversa daquela que realmente é, culpando muitas vezes a vítima, assim como nos casos de estupro, por exemplo, onde a sociedade busca uma tentativa de justificar a atitude do agressor perante a vítima, esquecendo que a atitude partiu apenas do agressor.

Para a configuração do crime de assédio sexual a norma pouco específica e gera diversas dúvidas, cabendo a doutrina basilar os limites da conduta entre mera simpatia vs. um ato de assédio sexual.

Um dos fenômenos mais importantes e valorizados hoje no

ordenamento jurídico são os princípios. A conduta do assédio sexual é fere um dentre tantos, o princípio essencial para a efetivação da vida humana em sociedade e do Estado Democrático de Direito: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outros princípios são totalmente violados na ação do assédio sexual, sendo assim, por si só, necessário que se estabeleça uma norma que realmente tenha uma efetividade e antes de punir o ato já cometido, o previna.

É necessário também que a visão da sociedade frente a denúncia do assédio e a cultura do “é normal” seja combatida. Muitas vezes, apesar de existir meios de prova da conduta não há a coragem da vítima pela visão que a sociedade tem daquele ato.

Assim, é necessária uma mudança em muitos sentidos para que o assédio sexual seja combatido no ambiente de trabalho. O trabalho, princípio também tutelado por nossa Carta Magna deve ser honroso, justo e saudável, fazendo com que o ser humano tenha plena realização do seu papel na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, André Luiz Sousa. **Assédio Moral**: o direito à indenização pelos maus-tratos e humilhações sofridos no ambiente de trabalho. Editora LTr. São Paulo - SP, 2005.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2005.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Assédio Moral no Trabalho - responsabilidade do empregador – perguntas e respostas**. Editora LTR, São Paulo, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**, 10. Ed. São Paulo, LTr, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**, 10. Ed. São Paulo, LTr, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **A Constituição na Visão dos Tribunais – Interpretação e Julgados- Artigo por Artigo**. vol. I. Brasília: Editora Saraiva, 1997.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho: Globalização e Direitos Sociais**. São Paulo: Ltr, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 abril. 2019.

CARRION, Valentim. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. 26ª ed. amp. atual., São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, v.3.

HIRIGOYEN, M. F. **Assédio moral: a violência perversa do cotidiano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

LEMERT, Charles. **Pós-modernismo não é o que você pensa**. São Paulo: Loyola, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.